

Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2007, e a Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Legenda:

Texto vermelho: Texto próprio da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Texto azul: Texto próprio do PLS nº 190, de 2007.

Texto verde: Texto próprio da Emenda nº 1 – CCJ.

| Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 | PLS nº 190, de 2007 | Emenda nº 1 – CCJ |
|---|--|--------------------------|
| | Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. | |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | |
| | Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações: | |
| Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. | “Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)” | |
| Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. | “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão. | |

Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2007, e a Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Legenda:

Texto vermelho: Texto próprio da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Texto azul: Texto próprio do PLS nº 190, de 2007.

Texto verde: Texto próprio da Emenda nº 1 – CCJ.

| Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 | PLS nº 190, de 2007 | Emenda nº 1 – CCJ |
|---|---|---|
| | | Emenda nº 1 – CCJ Dê-se ao parágrafo único do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 190, de 2007, a seguinte redação: “.....” |
| <p>§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> | <p>Parágrafo único. A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (NR)”</p> | <p>Parágrafo único. A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça e no caso de reincidência. (NR)”</p> |
| | Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |